



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35884.003246/2006-13
Recurso nº 151.192 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2006

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro / RJ, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006, a autuação refere-se a recorrente, apesar de notificada, deixou de apresentar e ou apresentou documentos de forma deficiente: folhas de pagamento dos prestadores de serviço pessoa física das competências de 02/2003 a 02/2005; folhas de pagamento da remuneração dos administradores; notas fiscais da prestadora Coopserv.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 31/05/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, a partir das fls. 017, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. Não foi intimada de forma legal, guardados os preceitos mínimos de formalidades, afim de iniciar-se a verificação fiscal;
2. Que mesmo com todas as dificuldades decorrentes deste início, quanto ao TIAD e o período a ser fiscalizado, colocou a empresa toda documentação solicitada a disposição do Agente Fiscal; e
3. Nestes termos, requer, por tudo aqui exposto, o deferimento de sua defesa.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 0404 a 0407.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0413 a 0414, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Não admite em momento algum a Recorrente ter deixado de apresentar tais documentos ou "algumas notas fiscais da prestadora COOPSERV";
2. Se assim fosse não teria a Agente Fiscal, quando da sua visita a empresa, proceder aos levantamentos por ela conclusos, do qual resultaram em montante próximo da cifra de R\$1.000.000,00(um milhão de reais);
3. Por tudo aqui exposto de forma clara e precisa, requer a Recorrente, seja DEFERIDA nova ação fiscal, a qual vise a apresentação de forma inequívoca de tais documentos, anexando



desde já o "termo de intimação" deixado pela ilma. Fiscal quando da apresentação deste.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 0430.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' with a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Nas preliminares a recorrente alega que os documentos motivadores da autuação não foram devidamente solicitados.

Sobre essa questão, há nos autos o devido Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), termo legítimo para a solicitação de documentos pelo Fisco.

Portanto, não há razão no argumento.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada **principal**, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada **acessória**, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários.

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir a autuação.

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é **vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional**. A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, **obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade**, emitir o lançamento, que ensejará a aplicação da multa.

Assim sendo, a fiscalização agiu como manda a Legislação, aplicando a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário

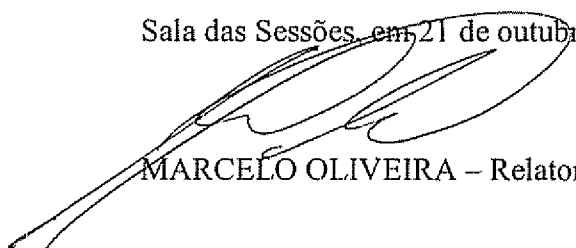
Portanto, o Fisco agiu corretamente, lavrando a devida autuação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 35884.003246/2006-13

INTERESSADO: INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.267 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 30/11/2010  Roberto Monteiro
--